LEI MUNICIPAL Nº 2.451/2004

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – PROCRÉDITO I".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – PROCRÉDITO I – constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, dos juros de mora reduzidos e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2° - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa de mora e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio de:

a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa.

Art. 3° - O Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – PROCRÉDITO I, alcança todos os créditos tributários cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de julho de 2004:

I – ajuizado;

II – objeto de parcelamento;

III – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta lei.

Art. 4° - A opção pelo PROCRÉDITO:

I – exclui a utilização da redução de multa prevista no Código Tributário do Município de Ipameri, instituído pela Lei Complementar nº 003/2003, de 27 de junho de 2003;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo Único – A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5° - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do PROCRÉDITO, deverá aderir ao mesmo até 30 de novembro de 2004.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6° - O percentual de redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito favorecido à vista é de:

I – 100% (cem por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de julho de 2003;

II – 90% (noventa por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido de 1° de julho a 31 de julho de 2004.

Parágrafo Único – O prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – PROCRÉDITO, será de 1° de novembro de 2004 a 20 de dezembro de 2004, para pagamento à vista e parcelamento,

ficando os débitos dos contribuintes que não aderirem ao PROCRÉDITO, encaminhados a partir de 21 de dezembro de 2004, a execução judicial.

Art. 7° - A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela Anexo Único desta lei, em função do número de parcelas.

Art. 8° - O crédito tributário somente é liquidado com pagamento:

I – em moeda corrente;

II – em cheque, emitido pelo favorecido, após sua compensação.

Art. 9° - O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que será de valor igual 30% (trinta por cento) do valor do crédito favorecido, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse a 30 de junho de 2005.

Art. 10 – O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado.

§ 1° - Na hipótese de haver dilatação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite disposto no artigo 9° desta lei.

§ 2° - Os contribuintes que efetuaram parcelamento de débitos anterior à vigência desta lei, poderão optar pelo PROCRÉDITO I, para pagamento à vista ou novo parcelamento, sendo no cálculo deduzidos os pagamentos já efetuados.

Art. 11 – O vencimento das parcelas ocorre no dia 30 (trinta) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 12 – O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da Tabela Anexo Único desta lei, pelo valor do crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela.

Parágrafo Único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma (01) UFIP.

Art. 13 – A utilização do índice de juros de mora e de atualização monetária de 1% (um por cento) ao mês, é definitivo não cabendo complementação, ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 14 – O parcelamento fica automaticamente denunciado, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 – O Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal PROCRÉDITO I, será coordenado pelo Departamento da Receita Tributária do Município.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2.004.

Wellington Rodrigues Peixoto
Prefeito Municipal

TABELA ANEXO ÚNICO

Nº PARCELAS	Percentual de Redução da Multa e dos Juros de Mora	Coeficiente de Cálculo do Valor das Parcelas
02	89,39	1.010000000
03	88,80	0,507512438
04	88,21	0,340022112
05	87,64	0,256281094
06	87,07	0,206039800
07	86,52	0,172548367
08	85,97	0,148628283
09	85,43	0,130690292

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2004.

Wellington Rodrigues Peixoto
Prefeito Municipal